

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 656/2014**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, os seguintes artigos:

“Art. XX. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os valores correspondentes às parcelas de que trata o § 4º deste artigo com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Art. 2º-A Fica reaberto, para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. YY. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 60ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 61ª à 119ª prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá



comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O parcelamento inserido na Medida Provisória nº 651 foi um importante avanço para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar. Trata-se de medida inadiável e extremamente benéfica à economia e que caminha na direção da manutenção e, até mesmo, ampliação do número de empregos.

Entretanto, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado. A quantidade de parcelas proposta é insuficiente se considerarmos a situação financeira dessas pessoas jurídicas. Nossa intenção é ampliar o prazo de pagamento para 120 meses. Vale ressaltar que essa medida pode beneficiar milhares de famílias, cuja fonte de renda depende, direta ou indiretamente, da atividade dessas empresas.

Outra alteração, não menos importante, é permitir que empresas em recuperação judicial utilizem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL para o pagamento da parcela inicial necessária para aderir à reabertura do Refis da Crise. Essas pessoas jurídicas têm enorme interesse em pagar suas dívidas parceladas, e regularizar sua situação perante o Fisco. Entretanto, a exigência de pagamento de até 20% do valor do débito em apenas 5 prestações inviabiliza essa adesão, levando-se em conta que são empresas em dificuldades financeiras. Por essa razão, com o mesmo intuito de auxiliar na manutenção da atividade produtiva e de seus respectivos postos de trabalho, propomos as alterações na Lei nº 12.996/2014.



Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP



CD/14223.15255-23